



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.723487/2011-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.320 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente ELZA ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO TRABALHISTA.

Na Declaração de Ajuste Anual, o rendimento a ser declarado decorrente de ação trabalhista é o rendimento bruto, composto do rendimento líquido, dos descontos efetuados em favor da União (contribuição à previdência oficial e imposto retido na fonte) e as despesas necessárias ao recebimento, tais como os honorários advocatícios, desde que o ônus seja comprovadamente do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Na ausência de recolhimento espontâneo pelo sujeito passivo, cabe a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, com a respectiva penalidade prevista em lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DEVIDO. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAs). REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 614.06/RS. REPERCUSSÃO GERAL. REsp nº 1.118.429/SP. RECURSO REPETITIVO.

É imperiosa a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE nº 614.406 e do REsp nº 1.118.429/SP. O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), sem que implique em alteração de critério jurídico.

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de

remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de n.º 808 do STF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração, bem como, determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Gustavo de Oliveira Machado Márcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 16-65.315, proferido pela 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 77/82).

Litígio instaurado com a apresentação tempestiva da Impugnação contra a notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2009, tendo em vista a apuração da seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação a Justiça Federal, no valor de R\$ 87.566,32, com compensação do imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.438,93, apurada pela análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A fiscalização complementa a descrição dos fatos informando:

A contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes conforme TIF 2010/234075117539958. Da análise da documentação apresentada em 29/09/2011 e dos dados constantes dos sistemas da RFB, constata-se que a Contribuinte recebeu rendimentos no valor de R\$ 114.630,90 da Fonte Pagadora Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, conforme DIRF. Considerando a natureza dos rendimentos (código 5928 – ação judicial) e os documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação, foi efetuada dedução a título de honorários advocatícios no

valor de R\$ 27.064,58, resultando em rendimentos tributáveis de R\$ 87.566,32 e considerado IRRF de R\$ 3.438,93.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, às fls. 15/19.

Veio a sobredita Impugnação ocasião em que alegou:

- 1) O crédito tributário apurado é absurdo, uma vez que na declaração de imposto de renda houve discriminação de bens e direitos, sendo totalmente improcedente a Notificação de Lançamento, pois tal valor já foi declarado;
- 2) Declarou R\$ 97.787,12 em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal proveniente da Ação Judicial processo nº 1.755/02, conforme cópia da sentença e o Fisco não fez menção a tal valor;
- 3) Após levantar o valor a própria fonte pagadora retém o percentual do IRRF e, se ocorreu erro foi da fonte pagadora;
- 4) O valor da parte foi devidamente comprovada, conforme jurisprudência e declarada em DIRPF corretamente entregue, comprovando o ônus, afastando-se a presunção juris tantum a respeito da exigência de omissão de receita, logrando-se a produzir prova em contrário, rechaçando-se em sua integralidade a exigência fiscal;
- 5) O Imposto de Renda arbitrado exclusivamente com base em extratos bancários não tem suporte legal. Cita Súmula 182 do TFR;
- 6) Requer a redução da multa e do valor do crédito tributário apurado;
- 7) Requer retificação da Notificação de Lançamento adequando-se aos moldes apresentados, reconhecimento da nulidade do crédito fiscal em face do erro da fonte pagadora e improcedência da Notificação com redução do valor do crédito tributário apurado.

A d. DRJ, por sua vez, rejeitou todas as alegações trazidas pela Recorrente mantendo o lançamento, porque teria sido constituído com base na omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, conforme Comprovante de Levantamento Judicial e das peças trazidas aos autos às fls. 29/35 e 45/51,

Conforme dados constantes do Comprovante de Levantamento Judicial, às fls. 45/47, a contribuinte recebeu rendimentos no valor de R\$ 114.630,90 com retenção do imposto de renda no valor de R\$ 3.438,93, o que corresponde a 3% dos rendimentos tributáveis.

(...)

Ademais, o lançamento baseou-se em documentos comprobatórios do recebimento de rendimentos tributáveis acumuladamente, conforme Comprovante de Levantamento Judicial e das peças trazidas aos autos às fls. 29/35 e 45/51. Portanto, não se trata de lançamento com base em presunção, cabendo exclusivamente à contribuinte, o ônus da prova.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 2.3.2015, conforme cópia de Aviso de Recebimento dos correios, às fls. 86, interpôs Recurso Voluntário, em 31.3.2015, (fls. 89 e

seguintes), no qual reiterou as mesmas teses/alegações de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ELZA ALVES DA SILVA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA PRELIMINAR

Neste ponto sustentou que o lançamento seria nulo porque a Recorrente teria declarado o valor recebido declarado um valor, em poupança, de R\$ 97.787,12 (Noventa e sete mil e setecentos e oitenta e sete reais e doze centavos), proveniente da referida Ação Judicial, que teve seu tramite na 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP, sob autos do processo n.º 1.755/02, conforme segue cópia da sentença em anexo.

10. Nesse cenário, saliente-se, que a referida Notificação de Lançamento, é inconsistente e totalmente nula, pois como já mencionado, tal valor já foi declarado, conforme segue cópia do Imposto de Renda -Pessoa Física (doc. anexo);

Salientou a Recorrente que o Fisco, na referida Notificação de Lançamento, não teria feito menção no tocante ao valor de R\$ 97.787,12 (Noventa e sete mil e setecentos e oitenta e sete reais e doze centavos), encontrado na caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal.

Por fim para a Recorrente defendeu que o lançamento deve ser anulado, por erro da fonte pagadora, acolhendo-se a sua pretensão.

Em que pese o seu descontentamento com o lançamento, a nulidade suscitada não se sustenta.

Vejamos que a própria d. DRJ se debruçou sobre o tema, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento por se encontrarem perfeitamente motivadas de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária e (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. A matéria objeto do lançamento encontra amparo legal na seguinte legislação: art. 1º, 2º, 3º e §§, art. 6º,

XV e art. 8º da Lei nº 7.713/1988; art. 39, art. 43, XII, arts. 49 a 53 e art. 55, VII, do RIR/1999.

A contribuinte alega nulidade do crédito fiscal em face do erro da fonte pagadora e impropriedade da Notificação de Lançamento, pois o valor apurado foi declarado. Tais alegações não procedem como veremos a seguir.

De início, observa-se que a Notificação contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento dos arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, não ensejando declaração de nulidade ou invalidade do ato de administrativo de lavratura da Notificação de Lançamento.

Saliente-se que a Notificação de Lançamento e a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, bem como os Demonstrativos de Apuração das Multas e dos Juros, que a integram descrevem com clareza a irregularidade apurada e citam o enquadramento legal, tanto da infração como da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

Conforme dados constantes do Comprovante de Levantamento Judicial, às fls. 45/47, a contribuinte recebeu rendimentos no valor de R\$ 114.630,90 com retenção do imposto de renda no valor de R\$ 3.438,93, o que corresponde a 3% dos rendimentos tributáveis.

Assim, rejeitam-se as alegações acerca da nulidade.

NO MÉRITO

Neste ponto a decisão recorrida acerta quanto à ocorrência do fato gerador (rendimento tributáveis não declarados não oferecidos à tributação), sendo que a simples declaração em conta de poupança não desqualifica a sua ocorrência:

Assim, não houve erro da fonte pagadora dos rendimentos tributáveis em questão, antecipando parte do imposto de renda devido, à alíquota de 3%.

Ademais, a contribuinte não declarou os rendimentos tributáveis em DIRPF AC 2009. O fato de ter informado saldo em conta de poupança no campo Bens e Direitos, não implica no oferecimento dos devidos rendimentos à tributação.

Ademais, o lançamento baseou-se em documentos comprobatórios do recebimento de rendimentos tributáveis acumuladamente, conforme Comprovante de Levantamento Judicial e das peças trazidas aos autos às fls. 29/35 e 45/51. Portanto, não se trata de lançamento com base em presunção, cabendo exclusivamente à contribuinte, o ônus da prova.

De modo que o lançamento encontra-se hígido.

Contudo, a forma de cálculo do imposto devido utilizada no lançamento deve ser revista. Vejamos.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A matéria, ora em debate, qual seja a tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes de ações trabalhistas sofreu uma alteração significativa a partir das manifestações do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Resp 1.118.429-SP e no Resp 1.470.720-RS, ambos decididos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), culminando com a inovação legislativa, ocorrida em 2015, mais especificamente no acréscimo do art. 12-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Pois bem.

No tocante à sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, prescrevia o art. 12 da Lei nº 7.713/88 que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o **imposto de renda incidiria no mês de recebimento**, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por seu turno, a Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, acrescentou o art. 12-A a Lei 7.713/1988, alterando a sistemática de tributação dos RRA, na sua redação original:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesta seara, conforme se extrai do caput do precitado artigo, RRA passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos auferidos no mês.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em 23/10/2014 – posteriormente à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal – STF concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Concluindo-se, portanto, que todo RRA recebido antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão, atualmente, submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Vejamos que o recorrente não teria como suscitar tal assunto em sua Impugnação, mormente, em 2011, as teses que tratavam da matéria não estavam plenamente consolidadas.

Contudo, quando do seu Recurso Voluntário, em 2015, a matéria deveria ter sido trazida à baila e, apesar do recorrente não tê-la suscitado em sua peça recursal, seu conhecimento é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme dispõe o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, *in verbis*:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Verifica-se que a Autoridade Fiscal constatou omissão de rendimentos tributáveis **recebidos acumuladamente** em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 87.566,32, auferidos pelo titular¹, sendo que tal assunto encontra-se pacificado pelo STF cuja decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme visto linhas acima.

Cumprе consignar que a matéria já foi apreciada por este e. CARF².

Portanto, consoante o disposto no Regimento Interno do CARF, faz-se imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF³, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA.

Por essas razões, o imposto de renda deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, considerando-se as tabelas e alíquotas da época própria a que se refira o rendimento auferido, realizando-se o cálculo de forma mensal, não pelo montante global pago extemporaneamente, como ocorrido no presente caso.

DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

Consabido que, recentemente, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de n.º 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Para os ministros, teria havido a não recepção do parágrafo único do art. 16 da Lei n. 4.506/88 pela CRFB/88, além de padecer o § 1º do art. 3º da Lei 7.713/1988 e o §1º do inc. II do art. 43 do CTN de inconstitucionalidade parcial, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”(Tema de n.º 808 do STF)

¹ COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

A contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes conforme TIF 2010/234075117539958. Da análise da documentação apresentada em 29/09/2011 e dos dados constantes dos sistemas da RFB, constata-se que a Contribuinte recebeu rendimentos no valor de R\$ 114.630,90 da Fonte Pagadora Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360-305/0001-04, conforme DIRF. Considerando a natureza dos rendimentos (código 5928 - ação judicial) e os documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento á intimação, foi efetuada dedução a titulo de honorários advocaticios no valor de R\$ 27.064,58, resultando em rendimentos tributáveis de R\$ 87.566,32 e considerado o IRRF de R\$ 3.438,93. (Notificação de Lançamento n.º 2010/270580261412666, fl. 17).

² Precedentes nos acórdãos n.ºs. 9202-003.518, 2301-004.658, 2202-004.521, 2801-003.713, 9202-007.006.

³ O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, conforme estabelece o seu Regimento Interno, afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.

DA MULTA DE OFÍCIO

No caso sub examine, o sujeito passivo inegavelmente não adotou a providência de efetuar espontaneamente o recolhimento da obrigação, o que, forçosamente, implicou constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício, o qual, por consectário, resulta na aplicação da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Assim, resta demonstrado o cabimento da constituição do crédito tributário via auto de infração, com a respectiva multa de ofício de 75%, haja vista a falta de recolhimento/confissão de tributo devido, sendo certo, que quaisquer dificuldades financeiras pelas quais a contribuinte esteja passando, não lhe conferem o direito de cumprir com sua obrigação tributária, porquanto, é uma obrigação “ex lege”, que decorre imediatamente da lei, sendo irrelevante a vontade do contribuinte para determinar o seu nascimento. A obrigação tributária não nasce por acordo de vontades, ou mesmo por força da vontade unilateral do Fisco ou do sujeito passivo, mas por imposição legal cogente.

Rejeito, pois, as alegações do Recorrente neste item.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração, bem como, determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

